



INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024

tce
mt

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



Tribunal de Contas Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024

EXPEDIENTE

SUPERVISÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS,
JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO – CPNJUR

PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Secretaria de Normas, Jurisprudência e
Consensualismo
SNJUR

COORDENAÇÃO

Lisandra Ishizuka Hardy Barros
Secretária de Normas, Jurisprudência e
Consensualismo

ELABORAÇÃO

Nateli Laudo da Silva
Auditor Público Externo (Núcleo de
Jurisprudência)



EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social

SUPERVISÃO

Raoni Pedroso Ricci
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Marcus Valentim
Coordenador da PubliContas

Bruno Moreira
Publicitário

+55 65 3613-7561
publicontas@tce.mt.gov.br

Identidade Organizacional

NEGÓCIO

Controle externo da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante fiscalização, orientação, avaliação de desempenho e julgamento, contribuindo para a qualidade do gasto e a efetividade na prestação dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser um novo paradigma de Tribunal de Contas, por meio de sua missão, contribuindo para que as gestões públicas estadual e municipal de Mato Grosso, sejam referência em administração pública em nosso país.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, imparcialidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar de forma ágil, tempestiva, com eficiência, eficácia e efetividade, baseada em padrões de excelência de controle e gestão.

Liderança: Atuar com base nos princípios e valores éticos, de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal, colaborativa e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Colaboratividade: Estabelecer parcerias com organizações governamentais e/ou não governamentais para somar competências,

capacidades e recursos em ações que possibilitem a implementação e/ou a consolidação de políticas públicas, conforme a nova Visão Estratégica estabelecida para o TCE/MT.

Transparéncia: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE/MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Responsabilidade: Atuar fundamentado estritamente na ordem legal e jurídica vigente, embasado em práticas de boa governança e assumir suas responsabilidades de ordem fiscal, gerencial, programática e de transparéncia.

Inovação: Estar permanentemente aberto para a adoção de medidas criativas e originais, utilizando os recursos humanos e tecnológicos disponíveis, no aprimoramento dos processos, programas, projetos, sistemas e serviços.

Iniciativa: Protagonizar a busca de soluções para as grandes questões públicas por meio de atitudes assertivas e propositivas.

Diversidade: Buscar permanentemente a compreensão das diferenças e antagonismos na sociedade para propor soluções convergentes, inclusivas e capazes de contribuir no avanço do processo civilizatório.

Excelência: Pautar-se pela busca permanente da excelência corporativa, mantendo-se como referência nas ações de controle e como organização essencial para o setor público.

Corpo Deliberativo

Sérgio Ricardo de Almeida
Conselheiro Presidente

Guilherme Antonio Maluf
Conselheiro Vice-Presidente

José Carlos Novelli
Conselheiro Corregedor-Geral

Antonio Joaquim
Conselheiro Ouvidor-Geral

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Supervisor da Escola Superior de Contas

Valter Albano
Conselheiro

Gonçalo Domingos de Campos Neto
Conselheiro

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador Geral do Ministério Público de Contas

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024

Elaborado pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur | snjur@tce.mt.gov.br

- Este Informativo, que substitui o Boletim de Jurisprudência para renovar e ampliar seu conteúdo, divulga resumos de precedentes do Tribunal de Contas, correspondentes a decisões plenárias em casos concretos, com base em informações colhidas nos respectivos acórdãos, pareceres prévios, trechos de votos, pareceres do Ministério Público de Contas e/ou relatórios técnicos.
- Os precedentes, apresentados em área temática e subtema específicos, contendo a questão jurídica/técnica debatida, a tese resumida por meio de enunciado, informações do inteiro teor, processuais e adicionais, foram selecionados no sistema de jurisprudência do TCE/MT com base na relevância, atualidade, ineditismo, reiteração e/ou efeito pedagógico para os fiscalizados, não substituindo as publicações oficiais das decisões e seus efeitos legais, nem representando, necessariamente, o posicionamento prevalecente do Tribunal de Contas sobre a temática abordada, podendo inclusive evidenciar entendimento divergente, cabendo ao usuário a devida precaução.
- Em regra, os precedentes divulgados possuem, conforme doutrina jurídica, eficácia meramente persuasiva, ou seja, produzem efeitos restritos e mediatos, servindo como fonte secundária ou referencial para situações fáticas idênticas, a menos que por reiteração passem a compor a "jurisprudência", um oportuno enunciado de súmula ou um incidente de resolução de demanda repetitiva do Tribunal de Contas.
- A principal finalidade do Informativo é catalogar e dar publicidade a precedentes selecionados do Tribunal de Contas, organizando-os a partir da questão julgada, conforme exigência no Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso – Lei Complementar 752/2022 (art. 64, § 5º), propiciando ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento de entendimentos e decisões destacadas, com possível aprofundamento no inteiro teor do precedente e seus respectivos documentos por meio de acesso a hiperlink contendo o número do processo.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



SUMÁRIO

► PLENÁRIO VIRTUAL

1)	CONTRATO – Designação de fiscal	4
2)	CONTRATO – Fiscalização	6
3)	CONTROLE INTERNO – Atuação da unidade de controle	8
4)	CONTROLE INTERNO - Segregação de funções	10
5)	DESPESA - Empenho	12
6)	DESPESA – Encargos moratórios	14
7)	LICITAÇÃO – Dispensa	15
8)	LICITAÇÃO – Parcelamento do objeto licitatório	17
9)	LICITAÇÃO – Princípio da segregação de funções	19
10)	LICITAÇÃO – Procedimento	21
11)	LICITAÇÃO – Projeto básico	23
12)	LICITAÇÃO – Restrição à competitividade	25
13)	LICITAÇÃO – Sistema de Registro de Preços	27
14)	PATRIMÔNIO – Bens móveis	28
15)	PRESTAÇÃO DE CONTAS – Tomada de Contas Especial	29
16)	PROCESSUAL – Pedido de Rescisão	31
17)	PROCESSUAL – Sanções	33
18)	RESPONSABILIDADE – Desconsideração da personalidade jurídica	35
19)	RESPONSABILIDADE – Gestor público	37
20)	RESPONSABILIDADE – Gestor público e fiscal designado	39
21)	RESPONSABILIDADE – Gestor público	41

► PLENÁRIO PRESENCIAL

1)	DÍVIDA ATIVA – Arrecadação e cobrança	43
2)	TRANSPARÊNCIA – Portal Transparência	45

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



PLENÁRIO VIRTUAL

1 | CONTRATO – Designação de fiscal

Questão jurídica/técnica:

Momento da designação do fiscal de contrato.

Tese em enunciado:

Contrato. Designação de fiscal. Momento. A designação do fiscal de contrato deve ocorrer em momento prévio ou, no máximo, no início da vigência do contrato, a fim de atender plenamente às finalidades a que se destina a atividade fiscalizatória, incluindo subsidiar ou comprovar a regular liquidação da despesa, com base no atesto de notas fiscais.

Síntese de informações do inteiro teor

Em processo de representação externa, a secretaria de obras do Tribunal de Contas indicou que o andamento de execução contratual foi desprovido da designação de representante da Administração, contrariando preceito da legislação federal.

O Ministério Público de Contas manteve a irregularidade, sob o argumento de que a inexistência de acompanhamento contratual por representante formalmente designado pela administração municipal “levou à fragilidade no cumprimento das obrigações contratuais assumidas”, opinando pela aplicação de multa em virtude do descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/1993.

Conforme o relator, a nomeação do fiscal contratual somente ocorreu depois de encerrada a vigência original do contrato. Como estava regido pela Lei 8.666/1993, nos termos do art. 67 a fiscalização da execução contratual deveria ocorrer por um representante especialmente designado pela Administração.

Afirmou que no âmbito do Tribunal de Contas, “a Sumula nº 5, em consonância com a lei de licitações e contratos administrativos, também exige que a administração deve designar um representante para o acompanhamento da execução contratual”.

O relator argumentou que a “atividade de fiscalização é uma forma de controle específico da execução do contrato para, dentre outras finalidades, subsidiar ou comprovar a regular liquidação da despesa” e, que, embora a Lei 8.666/1993 não indique o momento da designação do fiscal do contrato, o mesmo “deve ocorrer em momento prévio ou, no máximo, no início da vigência do contrato, a fim de atender plenamente à finalidade a que se destina essa atividade”.

Segundo ele, a Lei 14.133/2021 (art. 18, § 1º, X) reforça tal entendimento ao tratar do planejamento e do plano de contratações anuais, em que a administração deve, previamente, capacitar os servidores para a fiscalização e a gestão contratual. É assim, pois “a nomeação prévia do fiscal do contrato é essencial para a execução das rotinas administrativas”, haja vista o dever do fiscal em atestar as notas fiscais para que a execução do serviço esteja em acordo com a liquidação da despesa.

Ponderando que houve falha na atuação do controle interno, o relator votou pela não aplicação de multa, pela procedência da representação e determinação à atual gestão municipal para que nos processos licitatórios proceda a regular designação de fiscais para o devido acompanhamento de execução dos instrumentos contratuais celebrados.

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 920/2024-PV. Assunto: Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 13/12/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 19/12/2024. [Processo n° 51.303-2/2021](#).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Lei 8.666/1993 – art. 67, caput. Lei 14.133/2021 – art. 18, § 1º, X.

Jurisprudencial: Não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Súmula 5 (Consolidação de Entendimentos Técnicos e Jusconex-e). Acórdão 546/2022-PV (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e). Acórdão 1.008/2023-PV (Consulta de Processos e Decisões).

Texto para citação

Contrato. Designação de fiscal. Momento. A designação do fiscal de contrato deve ocorrer em momento prévio ou, no máximo, no início da vigência do contrato, a fim de atender plenamente às finalidades a que se destina a atividade fiscalizatória, incluindo subsidiar ou comprovar a regular liquidação da despesa, com base no atesto de notas fiscais.

(Acórdão nº 920/2024-PV. Assunto: Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 09/12/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 19/12/2024. [Processo nº 51.303-2/2021](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



2 | CONTRATO – Fiscalização

Questão jurídica/técnica:

Dever, momento, atesto e registro de ocorrências na fiscalização contratual.

Tese em enunciado:

Contrato. Fiscalização. Dever, momento, atesto e registro de ocorrências. 1) As notas fiscais devem ser devidamente atesta-das por servidor titular da função de "fiscal de contrato", que é o responsável por verificar a regularidade contratual na fase executória e adotar oportunas providências relativas ao fornecimento irregular de insumos contratados. 2) A fiscalização não deve ser realizada apenas ao término da execução do contrato, mas de forma periódica, sob pena de desmedidos atrasos. 3) O acompanhamento da execução contratual é um dever da Administração, cabendo ao fiscal responsável reduzir a termo todas as respectivas ocorrências e determinar, quando necessária, a regularização das falhas ou defeitos observados.

Síntese de informações do inteiro teor

Em contas anuais de gestão de secretaria municipal de saúde, a equipe de auditoria apontou o atesto de notas fiscais por servidores não titulares da função de "fiscal de contrato", que não adotaram providências relativas ao fornecimento irregular de insumos hospitalares e ambulatoriais pelas empresas contratadas.

O Ministério Público de Contas ratificou o posicionamento técnico, argumentando que "não basta a Administração designar servidor específico para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados, mas sim cobrar de forma efetiva a realização detalhada dos contratos, nos termos legais" e opinando pela aplicação de multa aos responsáveis.

No mérito, o conselheiro relator afirmou o dever legal de acompanhamento da execução do contrato, "cabendo ao responsável reduzir a termo todas as ocorrências a ele relacionadas, determinando quando necessário a regularização das falhas ou defeitos observados".

Ponderou que a fiscalização não deve ocorrer apenas ao término da execução do contrato, mas periodicamente, sob pena de se acarretar desmedido atraso contratual.

Segundo o relator, o fiscal de contrato deve atestar as notas de fornecimento de insumos e tomar providências quando houver irregularidade, apontando em seus relatórios entregas em menor quantidade do que a pactuada pelas contratadas. Diante da não comprovação da entrega dos insumos contratados e flagrante falha na fiscalização contratual, manteve a irregularidade e votou pela aplicação de multa individual.

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 913/2024-PV. Assunto: Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Guilherme Antonio Maluf. Data de julgamento: 13/12/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 19/12/2024. [Processo nº 8.178-7/2020](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Lei 8.666/1993 – art. 67, § 1º.

Jurisprudencial: Não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Súmulas 5 e 12 (Consolidação de Entendimentos Técnicos e Jusconex-e). Acórdãos 546/2022-PV, 315/2022-PP e 117/2018-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



[T] Texto para citação

Contrato. Fiscalização. Dever, momento, atesto e registro de ocorrências. 1) As notas fiscais devem ser devidamente atestadas por servidor titular da função de "fiscal de contrato", que é o responsável por verificar a regularidade contratual na fase executória e adotar oportunas providências relativas ao fornecimento irregular de insumos contratados. 2) A fiscalização não deve ser realizada apenas ao término da execução do contrato, mas de forma periódica, sob pena de desmedidos atrasos. 3) O acompanhamento da execução contratual é um dever da Administração, cabendo ao fiscal responsável reduzir a termo todas as respectivas ocorrências e determinar, quando necessária, a regularização das falhas ou defeitos observados. (Acórdão nº 913/2024-PV. Assunto: Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Guilherme Antonio Maluf. Data de julgamento: 09/12/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 19/12/2024. [Processo nº 8.178-7/2020](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



3 | CONTROLE INTERNO – Atuação da unidade de controle

Questão jurídica/técnica:

Emissão de parecer conclusivo sobre contas de gestão municipal e contraditório por parte do gestor público.

Tese em enunciado:

Controle Interno. Parecer sobre contas de gestão municipal. Irregularidades/ilegalidades. Contraditório. Adoção de providências para correções. 1) A emissão de parecer conclusivo sobre contas de gestão municipal pela controladoria interna não implica na necessidade de o controlador/auditor interno instaurar procedimento processual para que o gestor ou responsável exerça o contraditório quanto a irregularidades/ilegalidades apontadas, cabendo a este estabelecer medidas a partir da ciência acerca das providências necessárias indicadas. Nos termos da CF/1988 (art. 70, caput), o controle interno é mecanismo de fiscalização em diversos âmbitos dentro dos entes públicos, com a finalidade de apurar fatos a serem corrigidos e orientar o gestor/responsável a adotar providências por meio da tomada de decisão e respectivas correções. 2) Conforme ambiente doutrinário, o controle interno é órgão inserido e indissociável da própria estrutura da Administração Pública, o que impõe ao administrador público visualizar com margem de segurança todos seus atos administrativos, com intuito de prevenção, identificação e rápida correção de possíveis irregularidades/ilegalidades.

Síntese de informações

A irregularidade, indicada pela 2ª Secex em representação de natureza interna, é referente à não adoção de providências pelo gestor público para apurar responsabilidades e corrigir erros apontados em parecer conclusivo da unidade de controle interno sobre contas de gestão.

Em defesa, o gestor não impugnou os fatos, alegando que não lhe foi oportunizado o contraditório e ampla defesa. A equipe técnica manteve a irregularidade, argumentando que cabe ao gestor instaurar procedimentos administrativos com intuito de apurar responsabilidades sobre fatos irregulares detectados pelo controlador interno, o que não depende de apreciação prévia pelo Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas concordou integralmente com a equipe técnica, opinando pela determinação ao gestor para que instaure processos administrativos visando ao resarcimento ao erário por danos indicados em parecer de controle e elabore plano conjunto de ações.

Em seu voto, o conselheiro relator afirmou que há previsão constitucional de que o controle interno é mecanismo de fiscalização em diferentes âmbitos (art. 70), posicionado dentro da própria estrutura da Administração, e destinado a apurar fatos que devem ser corrigidos e orientar o gestor para que adote providências necessárias, e, por isso, não há necessidade de o controlador instaurar procedimento processual para oportunizar contraditório por apontamentos em parecer de contas de gestão.

i Informações processuais do precedente

Acórdão nº 12/2024-PV. Assunto: Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 23/02/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 05/03/2024. [Processo nº 44.562-2/2022](#).

+ Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: CF/1988 – art. 70, caput.

Jurisprudencial: não há.

Julgados/Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdão 72/2014-SC (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



[T] Texto para citação

Controle Interno. Parecer sobre contas de gestão municipal. Irregularidades/ilegalidades. Contraditório. Adoção de providências para correções. 1) A emissão de parecer conclusivo sobre contas de gestão municipal pela controladoria interna não implica na necessidade de o controlador/auditor interno instaurar procedimento processual para que o gestor ou responsável exerça o contraditório quanto a irregularidades/ilegalidades apontadas, cabendo a este estabelecer medidas a partir da ciência acerca das providências necessárias indicadas. Nos termos da CF/1988 (art. 70, caput), o controle interno é mecanismo de fiscalização em diversos âmbitos dentro dos entes públicos, com a finalidade de apurar fatos a serem corrigidos e orientar o gestor/responsável a adotar providências por meio da tomada de decisão e respectivas correções. 2) Conforme ambiente doutrinário, o controle interno é órgão inserido e indissociável da própria estrutura da Administração Pública, o que impõe ao administrador público visualizar com margem de segurança todos seus atos administrativos, com intuito de prevenção, identificação e rápida correção de possíveis irregularidades/ilegalidades.

(Acórdão nº 12/2024-PV. Assunto: Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 23/02/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 05/03/2024. [Processo nº 44.562-2/2022](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



4 | CONTROLE INTERNO – Segregação de funções

Questão jurídica/técnica:

Acúmulo de atividades na realização de despesas por servidora comissionada na câmara municipal.

Tese em enunciado:

Controle Interno. Segregação de funções. Acúmulo das atividades de autorização, solicitação, liquidação e fiscalização de despesa. Câmara Municipal. 1) A realização das atividades de autorização, solicitação, liquidação e fiscalização contratual da despesa com serviços de publicidade pela mesma servidora comissionada na estrutura organizacional da câmara municipal afronta ao princípio da segregação de funções. 2) O princípio da segregação de funções, com origem no sistema de controle de despesas previsto na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, e reflexos em todas as fases da realização e registro das operações administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, encontra-se ligado ao princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, CF/1988).

Síntese de informações do inteiro teor

Apreciando contas anuais de gestão de câmara municipal, a equipe de auditoria apontou a não observância ao princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, liquidação e fiscalização de despesas com publicidade, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 67 da Lei 8.666/1993.

No contexto fático irregular, uma servidora comissionada acumula tais funções juntamente com a responsabilidade pela autorização e solicitação do serviço de publicidade, em afronta à isenção e imparcialidade, contrariando os princípios da segregação de funções.

O Ministério Público de Contas, enfatizando a importância do princípio da segregação de funções, opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e recomendação à gestão do órgão para que compatibilize sua atuação.

Para o relator, o princípio da segregação de funções está implícito no ordenamento jurídico, com origem no sistema de controle de despesas, previsto na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, com reflexos em todas as fases da realização e registro das operações administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, e ligado ao princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, caput).

Como não houve irregularidade contratual e o gestor nomeou novo fiscal de contrato, demonstrando interesse em regularizar a situação evidenciada no achado, o relator, apesar de manter a irregularidade, votou pela não aplicação de multa, recomendando à atual gestão a observância ao princípio da segregação de funções na estrutura organizacional da câmara municipal.

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 758/2024-PV. Assunto: Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Data de julgamento: 18/10/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 25/10/2024. [Processo nº 50.905-1/2023](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: CF/1988 – art. 37, caput.

Jurisprudencial: Não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Resolução de Consulta 31/2010 (Consolidação de Entendimentos Técnicos e Jusconex-e). Acórdãos 13/2020-PC e 428/2019-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



[T] Texto para citação

Controle Interno. Segregação de funções. Acúmulo das atividades de autorização, solicitação, liquidação e fiscalização de despesa. Câmara Municipal. 1) A realização das atividades de autorização, solicitação, liquidação e fiscalização contratual da despesa com serviços de publicidade pela mesma servidora comissionada na estrutura organizacional da câmara municipal afronta ao princípio da segregação de funções. 2) O princípio da segregação de funções, com origem no sistema de controle de despesas previsto na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, e reflexos em todas as fases da realização e registro das operações administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, encontra-se ligado ao princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, CF/1988).

(Acórdão nº 758/2024-PV. Assunto: Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Data de julgamento: 18/10/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 25/10/2024. [Processo nº 50.905-1/2023](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



5| DESPESA – Empenho

Questão jurídica/técnica:

Despesa via processo de indenização sem prévio empenho.

Tese em enunciado:

Despesa. Pagamento por processo de indenização. Ausência de prévio empenho. 1) A aquisição realizada mediante simples cotação por e-mail e pagamento posterior via abertura de processo de indenização, ainda que se constate uma situação emergencial, não encontra respaldo na legislação, e nem se trata de mera falha formal, haja vista que o empenho prévio é o primeiro ato da despesa pública do qual decorrem todos os outros, e, sem ele, a obrigação de pagar, embora existente no mundo fático, não consta do sistema orçamentário e financeiro do órgão, inviabilizando a regular execução das demais etapas da despesa (liquidação e pagamento), que reforçam o planejamento e a higidez do gasto público. 2) A despesa mediante processo indenizatório, sem prévio empenho, é prejudicial à saúde fiscal na administração pública, implica na falta de transparência e impossibilita o controle social e dos órgãos de fiscalização.

Síntese de informações do inteiro teor

Pelo recurso de agravo intencionou-se a reforma de julgamento singular sobre despesa sem prévio empenho realizada por secretaria estadual.

O Ministério Público de Contas, opinando pelo não provimento do recurso, asseverou que o procedimento utilizado para a aquisição de equipamentos de cozinha foi a chamada “compra direta”, apesar de os fatos apresentados não serem imprevisíveis ou urgentes, além de não haver motivos para a emissão de empenho prévio.

Concordando com a manifestação ministerial, o relator reafirmou a não realização de empenho em despesa contraída junto à empresa representante, em violação direta ao art. 60 da Lei 4.320/1964.

Apontou como irregular o procedimento adotado, em que a aquisição ocorria mediante simples cotação por e-mail e pagamento posterior via a abertura de processo de indenização, sem qualquer comprovação de situação emergencial.

Afirmou que, mesmo caracterizada uma situação emergencial, o processo de aquisição dos equipamentos deveria ocorrer por meio de dispensa de licitação em razão do valor vultoso, nos termos da legislação federal. A aquisição via simples cotação por e-mail, “como se uma empresa privada fosse, e o pagamento posterior mediante indenização, sem qualquer registro contábil, não encontrariam respaldo na legislação”.

Para o conselheiro relator, não se trata de mero apontamento formal, pois “o empenho prévio é o primeiro ato da despesa pública, a partir do qual decorrem todos os outros”, e, assim, a obrigação de pagar, embora existente no mundo fático, não consta do sistema orçamentário e financeiro do órgão, inviabilizando a regular execução das demais etapas da despesa, como a liquidação e o pagamento, que são fundamentais para o planejamento e a higidez do gasto público.

Tem-se, então, uma despesa irregular prejudicial para a saúde fiscal de qualquer órgão, por afrontar instrumentos orçamentários e financeiros de planejamento e controle, prejudicando a correta execução das políticas públicas e o cidadão contribuinte.

Para o relator, a despesa sem prévio empenho implica na falta de transparência e impossibilidade de controle por parte da sociedade e dos órgãos de fiscalização.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



i Informações processuais do precedente

Acórdão nº 664/2024-PV. Assunto: Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Data de julgamento: 13/09/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 25/09/2024. [Processo nº 61.989-2/2023](#).

+ Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Lei 4.320/1964 – art. 60.

Jurisprudencial: não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdão 24/2020-SC e Parecer Prévio 55/2021-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

T Texto para citação

Despesa. Pagamento por processo de indenização. Ausência de prévio empenho. 1) A aquisição realizada mediante simples cotação por e-mail e pagamento posterior via abertura de processo de indenização, ainda que se constate uma situação emergencial, não encontra respaldo na legislação, e nem se trata de mera falha formal, haja vista que o empenho prévio é o primeiro ato da despesa pública do qual decorrem todos os outros, e, sem ele, a obrigação de pagar, embora existente no mundo fático, não consta do sistema orçamentário e financeiro do órgão, inviabilizando a regular execução das demais etapas da despesa (liquidação e pagamento), que reforçam o planejamento e a higidez do gasto público. 2) A despesa mediante processo indenizatório, sem prévio empenho, é prejudicial à saúde fiscal na administração pública, implica na falta de transparência e impossibilita o controle social e dos órgãos de fiscalização.

(Acórdão nº 664/2024-PV. Assunto: Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Data de julgamento: 13/09/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 25/09/2024. [Processo nº 61.989-2/2023](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



6 | DESPESA – Encargos moratórios

Questão jurídica/técnica:

Aplicação do princípio da insignificância em débitos decorrentes do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias.

Tese em enunciado:

Despesa. Encargos moratórios. Afastamento de débito. Princípio da insignificância. Para o afastamento de débito decorrente de encargos moratórios por recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, com base na aplicação do princípio da insignificância (bagatela), devem estar presentes os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Síntese de informações do inteiro teor

Em tomada de contas ordinária, equipe técnica apurou recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias por parte do fundo previdenciário e respectivos encargos moratórios no montante de R\$ 143,42.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo reconhecimento do princípio da insignificância e pela extinção do processo sem resolução de mérito.

O conselheiro relator reconheceu a responsabilidade do ex-gestor pelo atraso no pagamento de contribuições previdenciárias, concordando com a aplicação do princípio da insignificância (bagatela), haja vista o baixo valor originário apurado nos autos.

Referenciou julgado do TCU para indicar requisitos no afastamento de débito pelo princípio da bagatela: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada..

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 598/2024-PV. Assunto: Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Data de julgamento: 23/08/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 02/09/2024. [Processo nº 56.128-2/2021](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: não há.

Jurisprudencial: TCU – Acórdão 2.508/2018 (Segunda Câmara).

Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdão 401/2021-TP (Consulta de Processos e Decisões). Acórdão 237/2021-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

Texto para citação

Despesa. Encargos moratórios. Afastamento de débito. Princípio da insignificância. Para o afastamento de débito decorrente de encargos moratórios por recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, com base na aplicação do princípio da insignificância (bagatela), devem estar presentes os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

(Acórdão nº 598/2024-PV. Assunto: Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Data de julgamento: 23/08/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 02/09/2024. [Processo nº 56.128-2/2021](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



7| LICITAÇÃO – Dispensa

Questão jurídica/técnica:

Planejamento de demandas, formalização de processo e requisitos em dispensa licitatória.

Tese em enunciado:

Licitação. Dispensa. Formalização de processo. Requisitos legais. Planejamento das demandas. 1) As aquisições que se enquadrem nas hipóteses de dispensa de licitação, mesmo para contratos de baixo valor, devem ter correspondente formalização de processo que assegure a regularidade, a lisura e a transparência, e cumprir requisitos previstos na Lei 14.133/2021 (art. 72), incluindo levantamento ou cotação de preços que comprovem a vantajosidade da compra direta; justificativa para a escolha do contratado; comprovação da compatibilidade com os recursos orçamentários; e divulgação ou publicação do extrato ou da autorização para contratação direta. 2) A realização de licitações ou dispensas sem a devida formalização dos procedimentos administrativos, que justifiquem a vantajosidade dos preços ou a escolha dos fornecedores, constitui irregularidade grave e caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB. 3) É fundamental que os gestores públicos planejem previamente as demandas da Administração, para mapear os gastos previstos, identificar a modalidade adequada de contratação e evitar o fracionamento de despesas.

Síntese de informações do inteiro teor

Em contas anuais de gestão de câmara municipal, a equipe de auditoria apontou a realização de aquisições e contratações sem a devida formalização dos processos de licitação ou dispensa, e possível fracionamento de despesas.

Conforme voto do conselheiro relator, apesar de os valores das aquisições estarem dentro das hipóteses de dispensa de licitação, não restou comprovado que os gestores cumpriram os requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021, entre eles: “levantamento de preços ou cotações que comprovem a vantajosidade da compra direta; justificativas para a escolha dos contratados; comprovação da compatibilidade com os recursos orçamentários; e divulgação ou publicação do extrato ou da autorização para contratação direta”.

Argumentou que a formalização dos procedimentos administrativos, em qualquer modalidade contratual, mesmo para contratos de baixo valor, é essencial para assegurar a regularidade, a lisura e a transparência, e, que, com a realização de licitações ou dispensas sem a devida formalização dos procedimentos administrativos, para justificar a vantajosidade dos preços ou a escolha dos fornecedores, tem-se uma irregularidade grave que caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

Para o relator, “é fundamental que os gestores planejem previamente as demandas do órgão, o que permite mapear os gastos previstos, identificar a modalidade adequada de contratação e evitar o fracionamento de despesas”, alinhando-se à Súmula 11 do TCE/MT.

Concluiu no sentido de julgar as contas da câmara municipal com ressalvas e expedir determinação à gestão para que realize procedimentos de licitação e de contratação direta, observe o planejamento adequado quanto as reais necessidades do órgão e realize todos os procedimentos necessários à sua formalização conforme disposições da Lei 14.133/2021.

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 884/2024-PV. Assunto: Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Data de julgamento: 06/12/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 13/12/2024. [Processo nº 180.026-4/2024](#).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Lei 14.133/2021 – art. 72. Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB) – art. 28.

Jurisprudencial: não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Súmula 11 (Consolidação de Entendimentos Técnicos e Jusconex-e). Acórdãos 158/2019-PC e 1.174/2014-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

Texto para citação

Llicitação. Dispensa. Formalização de processo. Requisitos legais. Planejamento das demandas. 1) As aquisições que se enquadrem nas hipóteses de dispensa de licitação, mesmo para contratos de baixo valor, devem ter correspondente formalização de processo que assegure a regularidade, a lisura e a transparência, e cumprir requisitos previstos na Lei 14.133/2021 (art. 72), incluindo levantamento ou cotação de preços que comprovem a vantajosidade da compra direta; justificativa para a escolha do contratado; comprovação da compatibilidade com os recursos orçamentários; e divulgação ou publicação do extrato ou da autorização para contratação direta. 2) A realização de licitações ou dispensas sem a devida formalização dos procedimentos administrativos, que justifiquem a vantajosidade dos preços ou a escolha dos fornecedores, constitui irregularidade grave e caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB. 3) É fundamental que os gestores públicos planejem previamente as demandas da Administração, para mapear os gastos previstos, identificar a modalidade adequada de contratação e evitar o fracionamento de despesas.

(Acórdão nº 884/2024-PV. Assunto: Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Data de julgamento: 06/12/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 13/12/2024. [Processo nº 180.026-4/2024](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



8| LICITAÇÃO – Parcelamento do objeto licitatório

Questão jurídica/técnica:

Parcelamento na contratação de sistemas de tecnologia.

Tese em enunciado:

Licitação. Parcelamento do objeto. Lei 14.133/2021. Contratação de sistemas de tecnologia. 1) Na verificação da necessidade de parcelamento na contratação de desenvolvimento de sistemas de tecnologia ou ferramentas tecnológicas, é salutar e plausível que a gestão pública busque a economia de escala, por se tratar de aquisição diferente daquelas de bens corpóreos de consumo. 2) Conforme a Lei 14.133/2021: a) não se deve adotar o parcelamento quando o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto pretendido (art. 40, § 3º, II); b) as licitações de serviços devem atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 47, II).

Síntese de informações do inteiro teor

Pela representação de natureza externa, apontou-se que não houve parcelamento em lotes do objeto licitatório, referente à prestação de serviços de gerenciamento integrado da frota, gestão para aquisição de combustíveis, gestão de manutenção com fornecimento de peças, rastreamento veicular e gerenciamento de seguro para veículos.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, acompanhando posicionamento da Secex, que informou: "a mera alegação de benefícios advindos da contratação integrada não se mostrou suficientes em demonstrar que estes não seriam alcançados com o parcelamento do objeto".

O gestor alegou em sua defesa que: a) a divisão por itens permitiu maior controle sobre a sincronia entre os valores ofertados e o preço de mercado; b) o julgamento adotado foi o de menor preço global, por ser a estratégia econômica e técnica mais viável; c) a aglutinação dos itens se deu a partir de um estudo que comprovou a viabilidade técnica e econômica do não desmembramento; d) a contratação de vários prestadores, além de gerar falta de harmonia na execução dos serviços, seria mais morosa e onerosa ao Município; e) os bens e serviços tecnológicos possuem uma lógica peculiar em relação às contratações de bens e serviços não tecnológicos, configurando viável e até necessária a opção de aglutinação dos serviços licitados em um único sistema para atender as demandas municipais.

Em seus fundamentos, o conselheiro relator informa que "a gestão deve se preocupar com a economicidade do certame e da contratação em si, optando por escolhas administrativas que desonerem o serviço, evitem o retrabalho, tais como a formalização de vários contratos, a necessidade de diversas publicações nos meios de comunicação oficiais ou não, a designação de diversos fiscais de contrato para cada contratação efetivada, além de toda a burocracia que envolve a constituição da despesa pública".

Segundo o relator, "é salutar e plausível a busca de economia de escala, pois a contratação de desenvolvimento de sistemas de tecnologia ou ferramentas tecnológicas são diferentes da aquisição de bens corpóreos de consumo", sendo que para o Município é mais custoso adquirir três ou quatro sistemas diferentes que demandam uma série de obrigações acessórias e vários controles de contratos com fornecedores diferentes.

Enfatizou a Lei 14.133/2021, quanto à não adoção do parcelamento quando o objeto configurar sistema único e integrado e houver risco ao conjunto pretendido (art. 40, § 3º, II) e quanto à necessidade de as licitações de serviços atenderem ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 47, II).

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 77/2024-PV. Assunto: Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 08/03/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 20/03/2024. [Processo nº 45.673-0/2022](#).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Lei 14.133/2021 – artigos 40, § 3º, inciso II, e 47, inciso II.

Jurisprudencial: não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdão 297/2016-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

Texto para citação

Licitação. Parcelamento do objeto. Lei 14.133/2021. Contratação de sistemas de tecnologia. 1) Na verificação da necessidade de parcelamento na contratação de desenvolvimento de sistemas de tecnologia ou ferramentas tecnológicas, é salutar e plausível que a gestão pública busque a economia de escala, por se tratar de aquisição diferente daquelas de bens corpóreos de consumo. 2) Conforme a Lei 14.133/2021: a) não se deve adotar o parcelamento quando o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto pretendido (art. 40, § 3º, II); b) as licitações de serviços devem atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 47, II).

(Acórdão nº 77/2024-PV. Assunto: Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 08/03/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 20/03/2024. [Processo nº 45.673-0/2022](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



9| LICITAÇÃO – Princípio da segregação de funções

Questão jurídica/técnica:

Emissão de edital e termo de referência pelo pregoeiro ou membro de comissão de licitação.

Tese em enunciado:

Licitação. Princípio da segregação de funções. Pregoeiro ou membro de comissão. Emissão de edital e termo de referência. 1) A atuação de servidor público, que é pregoeiro ou membro de comissão de licitação, na fase interna do processo licitatório, para realizar a emissão de edital e respectivo termo de referência, configura afronta ao princípio da segregação de funções. 2) Para evitar situações que fragilizem o processo de contratação, coloquem em risco sua lisura e controle e permitam a ocorrência de erros/fraudes, é necessário que o gestor público observe ao princípio da segregação de funções, impedindo que um mesmo agente público exerça simultaneamente diversas funções no curso de um mesmo processo administrativo contratual.

Síntese de informações do inteiro teor

A situação concreta refere-se à emissão de edital licitatório e termo de referência pela presidente da comissão licitatória, o que pode ter influenciado em outras irregularidades demonstradas.

Conforme pontua o conselheiro relator, a Lei 14.133/2021 estabeleceu o princípio da segregação de funções (art. 5º), que veda a designação do mesmo agente público para atuar simultaneamente em funções mais suscetíveis a riscos (art. 7º, § 1º). Assim, para se “evitar situações que fragilizem o processo de contratação e coloquem em risco a lisura e o controle do processo, dificultando a ocorrência de erros e/ou fraudes, é necessário que o gestor se atente ao princípio da segregação de funções, impedindo que um mesmo agente exerça diversas funções no curso de um mesmo processo administrativo de contratação”.

Alinhada ao voto do relator, a decisão plenária determinou à gestão da prefeitura municipal “que se abstenha de designar servidor com atuação na fase interna dos procedimentos licitatórios, para ocupar função de pregoeiro e/ou comissão de licitação, em conformidade ao princípio da segregação de funções”.

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 78/2024-PV. Assunto: Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Data de julgamento: 08/03/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 20/03/2024. [Processo nº 42.539-7/2021](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Lei 14.133/2021 – artigos 5º e 7º, § 1º.

Jurisprudencial: não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdãos 13/2020-PC, 179/2015-PC e 67/2014-PC (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



[T] Texto para citação

Llicitação. Princípio da segregação de funções. Pregoeiro ou membro de comissão. Emissão de edital e termo de referência. 1) A atuação de servidor público, que é pregoeiro ou membro de comissão de licitação, na fase interna do processo licitatório, para realizar a emissão de edital e respectivo termo de referência, configura afronta ao princípio da segregação de funções. 2) Para evitar situações que fragilizem o processo de contratação, coloquem em risco sua lisura e controle e permitam a ocorrência de erros/fraudes, é necessário que o gestor público observe ao princípio da segregação de funções, impedindo que um mesmo agente público exerça simultaneamente diversas funções no curso de um mesmo processo administrativo contratual.

(Acórdão nº 78/2024-PV. Assunto: Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Data de julgamento: 08/03/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 20/03/2024. [Processo nº 42.539-7/2021](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



10| LICITAÇÃO – Procedimento

Questão jurídica/técnica:

Realização de diligência por ausência de apresentação documental.

Tese em enunciado:

Licitação. Procedimento. Diligência. Documentação não apresentada. 1) No certame licitatório em que uma licitante deixa de apresentar documentação exigida pelo edital, seja por equívoco ou deliberadamente, não é possível que o pregoeiro ou a comissão de licitação permita o acréscimo ou a complementação documental via diligência, sob risco de acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2) Conforme a legislação federal, a diligência em processo licitatório serve para esclarecer ou complementar a instrução processual e não para permitir a apresentação de documento ou informação que devia originariamente constar da proposta. Ainda que tenha previsão legal, a diligência não pode beneficiar licitantes negligentes ou dotados de má-fé.

Síntese de informações do inteiro teor

Por meio de recurso ordinário, empresa participante de licitação alegou que, em conformidade com a Lei 10.520/2002, é possível a juntada de documentação complementar à proposta e à habilitação licitatória quando necessária para a confirmação dos documentos exigidos no edital.

Conforme equipe técnica da Secex, “a não apresentação de contrato social e a não comprovação de renda bruta a se encaixar como microempresa ou empresa de pequeno porte acarreta a inabilitação do certame, pois as alterações contratuais são de responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado”, o que implica em não provimento do recurso ordinário.

O Ministério Público de Contas alertou que a Lei 8.666/1993 “faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, e vedo a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, nos termos do art. 43, § 3º.

Para o conselheiro relator, “houve descuido por parte do interessado ao deixar de apresentar os documentos exigidos no edital do Pregão”, não observando regras editalícias e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Argumentou que apesar de a legislação prever a possibilidade de diligência, “é necessário cautela em sua interpretação, a fim de evitar beneficiar licitantes negligentes ou dotados de má-fé”.

Indicou que a Lei 14.133/2021 veda a inclusão de novos documentos (art. 64) e “deixa protegida a possibilidade de diligência para complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame”. Assim, o procedimento serve para “esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia originariamente constar da proposta”.

Conforme argumentou, “nos casos em que a licitante deixa de apresentar documentação exigida pelo edital, seja por equívoco ou deliberadamente, não é possível que o pregoeiro ou a comissão de licitação permita o acréscimo ou complementação da documentação via diligência, já que isto fere o princípio da isonomia”.

Concluiu alertando que, com a aplicação inadequada do procedimento pode haver violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



Informações processuais do precedente

Acórdão nº 599/2024-PV. Assunto: Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Data de julgamento: 23/08/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 02/09/2024. [Processo nº 71.694-4/2021](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Lei 8.666/1993 – art. 43, § 3º. Lei 14.133/2021 – art. 64.

Jurisprudencial: não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdãos 610/2021-TP e 399/2020-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

Texto para citação

Llicitação. Procedimento. Diligência. Documentação não apresentada. 1) No certame licitatório em que uma licitante deixa de apresentar documentação exigida pelo edital, seja por equívoco ou deliberadamente, não é possível que o pregoeiro ou a comissão de licitação permita o acréscimo ou a complementação documental via diligência, sob risco de acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2) Conforme a legislação federal, a diligência em processo licitatório serve para esclarecer ou complementar a instrução processual e não para permitir a apresentação de documento ou informação que devia originariamente constar da proposta. Ainda que tenha previsão legal, a diligência não pode beneficiar licitantes negligentes ou dotados de má-fé.

(Acórdão nº 599/2024-PV. Assunto: Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Data de julgamento: 23/08/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 02/09/2024. [Processo nº 71.694-4/2021](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



11| LICITAÇÃO – Projeto básico

Questão jurídica/técnica:

Exigência de projeto básico e planilhas orçamentárias para a contratação de serviços de baixa complexidade.

Tese em enunciado:

Licitação. Serviços de baixa complexidade. Projeto básico e planilhas. Formalismo. 1) A exigência da elaboração de projeto básico e planilhas orçamentárias para a contratação de serviços de baixa complexidade, como a manutenção predial para pintura e reparos no telhado, caracteriza excesso de formalismo, mostrando-se suficiente a realização de, no mínimo, uma espécie de "croqui" para apontar a localização exata de cada ponto a ser reparado ou conservado. 2) O princípio da formalidade ou procedimento formal, que vincula todos os atos ou fases licitatórias às prescrições legais, não pode ser utilizado como formalismo irrazoável ou barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável. 3) A Administração Pública deve pautar-se pelo formalismo moderado, adotando formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo.

Síntese de informações do inteiro teor

Em representação de natureza externa, a Secex, abordando suposta inexecução de serviços e irregularidades em serviços de engenharia, apontou a ausência de pesquisa de preços em processo de dispensa licitatória e a necessidade de projeto básico.

O Ministério Público de Contas, em concordância com a equipe técnica, indicou a falta de autuação do processo de dispensa e de pesquisa de preços que garantisse proposta mais vantajosa, em afronta a princípios da Administração Pública, opinando pela aplicação de multa ao responsável e recomendações à gestão.

Com fundamento no princípio da razoabilidade e em julgado do TCU, o conselheiro relator, discordando da Secex e da manifestação em parecer ministerial, afirmou que a manutenção predial com pintura ou reparos no telhado é considerada serviço de baixa complexidade, caracterizando formalismo irrazoável exigir projeto básico e planilhas orçamentárias para tal serviço.

Ressaltou a diferença entre os termos "procedimento formal" e "formalismo", no sentido de que o princípio da formalidade (vinculação à lei) não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, devendo-se adotar o formalismo moderado, que prescreve formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Para o relator, em se tratando de pintura e reparos no telhado, seria suficiente realizar, no mínimo, uma espécie de "croqui" para apontar a localização exata de cada ponto a ser reparado ou conservado.

Informações processuais do precedente

Acórdão n° 50/2024-PV. Assunto: Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 01/03/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 14/03/2024. [Processo n° 841-9/2021](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: CF/1988 – art. 37, caput.

Jurisprudencial: TCU – Acórdão 2.472 (Segunda Câmara) e Acórdão 357/2015 (Plenário).

Julgados/Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdãos 358/2020-TP e 91/2020-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



[T] Texto para citação

Licitação. Serviços de baixa complexidade. Projeto básico e planilhas. Formalismo. 1) A exigência da elaboração de projeto básico e planilhas orçamentárias para a contratação de serviços de baixa complexidade, como a manutenção predial para pintura e reparos no telhado, caracteriza excesso de formalismo, mostrando-se suficiente a realização de, no mínimo, uma espécie de "croqui" para apontar a localização exata de cada ponto a ser reparado ou conservado. 2) O princípio da formalidade ou procedimento formal, que vincula todos os atos ou fases licitatórias às prescrições legais, não pode ser utilizado como formalismo irrazoável ou barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável. 3) A Administração Pública deve pautar-se pelo formalismo moderado, adotando formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo.

(Acórdão nº 50/2024-PV. Assunto: Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 01/03/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 14/03/2024. [Processo nº 841-9/2021](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



12| LICITAÇÃO – Restrição à competitividade

Questão jurídica/técnica:

Previsão em edital licitatório de limitação geográfica para aquisição de produtos comuns.

Tese em enunciado:

Licitação. Restrição à competitividade. Limitação geográfica. Condições e alternativas à limitação. Aquisição de produtos comuns. 1) A previsão de limitação geográfica, em cláusula de edital licitatório referente à aquisição de produtos comuns como os de limpeza, vedando a participação de empresas localizadas a uma distância superior à quilometragem estabelecida, restringe a competitividade, impedindo a administração pública de receber propostas mais vantajosas de outras licitantes interessadas no fornecimento. 2) A limitação geográfica em processo licitatório deve ser uma medida restritiva excepcional, fundamentada em justificativas técnicas e econômicas, levando em consideração a complexidade e especificidade do objeto em questão, não cabendo a mera alegação de falhas de entrega em execuções contratuais anteriores. Para mitigar o risco de descumprimento de prazos na entrega de produtos por parte dos fornecedores, há alternativas legais disponíveis tais como a exigência de atestado de capacidade técnica efetivo e real.

Síntese de informações do inteiro teor

Em representação de natureza externa, proposta por empresa licitante, alegou-se suposta restrição à competitividade em pregão presencial, relativa à delimitação da participação de empresas cuja sede estivesse localizada num raio de 400 km do fornecimento dos produtos.

Os responsáveis justificaram que a limitação geográfica visou preservar o interesse público e garantir o cumprimento das necessidades do município.

Segundo a equipe técnica auditora, entendendo procedente a representação, é válida a inserção de cláusula de restrição geográfica, mas que “só deve ocorrer em caráter excepcional e quando houver justificativa plausível comprovando que a localização é indispensável para a execução satisfatória à complexidade do objeto licitado”, o que não ocorreu no caso concreto.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento técnico, sugerindo aplicação de multa aos responsáveis, haja vista que houve restrição à competitividade, evidenciada pela participação de apenas um licitante.

O conselheiro relator referenciou a Lei 8.666/1993 (art. 3º, § 1º, inciso I), conceituando que as cláusulas excessivas, irrelevantes ou desnecessárias devem ser evitadas, pois podem comprometer o caráter competitivo do certame, prejudicando “a possibilidade de o poder público alcançar uma contratação mais vantajosa e eficiente, em decorrência da ausência de disputa de propostas”, e a Lei 14.133/2021 (art. 9º), para informar que “o agente público está proibido de admitir, prever, incluir ou tolerar, em seus atos, quaisquer situações que estabeleçam preferências ou distinções baseadas na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes”.

Segundo o relator, o princípio da competitividade proporciona à administração pública a oportunidade de selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de melhores condições e preços, além de servir como um guia interpretativo das cláusulas do edital, visando a ampliar o número de concorrentes.

Sobre a cláusula que estabelece uma limitação geográfica, entendeu que a previsão restringiu a competição, impedindo o órgão público de receber propostas de outras empresas interessadas em fornecer os produtos licitados e de selecionar a proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a distância não se apresentava como um fator relevante que fosse onerar a administração pública ou impossibilitar a execução do contrato, haja vista que o objeto da licitação consistiu em produtos comuns, como água sanitária, sacos de lixo, vassouras, rodos, desinfetantes e similares.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



Alinhando-se à jurisprudência do TCU, ressaltou que "a limitação geográfica é uma medida excepcional", que "deve estar fundamentada em justificativas técnicas e econômicas, levando em consideração a complexidade e especificidade do objeto em questão", de forma que "a mera alegação de falhas em execuções contratuais anteriores não é suficiente para justificar essa restrição".

O relator sugeriu alternativas legais disponíveis para mitigar o risco de descumprimento de prazos de entrega de produtos por parte dos fornecedores, a exemplo da exigência de atestado de capacidade técnica efetivo e real, e não meramente pró-forma.

Afirmou não ser justo admitir que o descumprimento anterior de prazos por parte de determinadas empresas seja utilizado como fundamento para impedir ou excluir outras empresas de participarem de certames licitatórios.

Votou por julgar procedente a representação, recomendando à gestão da Prefeitura que "se abstenha de inserir imposição de restrições/limites geográficos para participação nos procedimentos licitatórios, sem a devida justificativa e aderência ao caso concreto, a fim de evitar restrições à competitividade dos certames e garantir a disputa pelo melhor preço".

i Informações processuais do precedente

Acórdão nº 410/2024-PV. Assunto: Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Data de julgamento: 14/06/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 24/06/2024. [Processo nº 46.961-0/2023](#).

+ Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Lei 8.666/1993 – art. 3º, § 1º, inciso I. Lei 14.133/2021 – art. 9º.
Jurisprudencial: TCU – Acórdão 445/2014 (Plenário).

Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdão 1.199/2014-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

[T] Texto para citação

Licitação. Restrição à competitividade. Limitação geográfica. Condições e alternativas à limitação. Aquisição de produtos comuns. 1) A previsão de limitação geográfica, em cláusula de edital licitatório referente à aquisição de produtos comuns como os de limpeza, vedando a participação de empresas localizadas a uma distância superior à quilometragem estabelecida, restringe a competitividade, impedindo a administração pública de receber propostas mais vantajosas de outras licitantes interessadas no fornecimento. 2) A limitação geográfica em processo licitatório deve ser uma medida restritiva excepcional, fundamentada em justificativas técnicas e econômicas, levando em consideração a complexidade e especificidade do objeto em questão, não cabendo a mera alegação de falhas de entrega em execuções contratuais anteriores. Para mitigar o risco de descumprimento de prazos na entrega de produtos por parte dos fornecedores, há alternativas legais disponíveis tais como a exigência de atestado de capacidade técnica efetivo e real.

(Acórdão nº 410/2024-PV. Assunto: Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Data de julgamento: 14/06/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 24/06/2024. [Processo nº 46.961-0/2023](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



13| LICITAÇÃO – Sistema de Registro de Preços

Questão jurídica/técnica:

Contratação de serviços e engenharia mediante Ata de Registro de Preços.

Tese em enunciado:

Licitação. Serviços de engenharia. Contratação por Ata de Registro de Preços. Serviços de menor complexidade. 1) É possível a contratação de serviços de engenharia mediante Ata de Registro de Preços, desde que possam ser objetivamente definidos conforme especificações usuais no mercado e possuam natureza padronizável e pouco complexa. 2) São passíveis de contra-taçāo no âmbito do Sistema de Registro de Preços os serviços de limpeza, manutenção, conservação e execução de pequenos reparos dos espaços públicos, a exemplo de calçamento de ruas, pinturas e limpeza de galerias pluviais.

Síntese de informações do inteiro teor

Em tomada de contas ordinária, a equipe de auditoria identificou a execução de obra de drenagem de águas pluviais por meio da Adesão à ata de registro de preços, argumentando desvio de finalidade devido à contratação indevida mediante sistema de registro de preços (SRP).

O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento técnico e opinou pela manutenção do achado e aplicação de multa ao responsável, reconhecendo a viabilidade de utilização do SRP para serviços de engenharia de natureza uniforme e padronizada, e não para aqueles de relativa complexidade e relevância.

Em seu voto, com referencial em julgado do TCU, o conselheiro relator fundamentou ser cabível o uso de SRP para serviços de engenharia com menor complexidade, tais como calçamento de ruas, pinturas, limpeza de galerias pluviais.

Ponderou que a Lei 14.133/2021 permite expressamente a utilização do SRP para obras e serviços de engenharia (art. 82, § 5º).

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 490/2024-PV. Assunto: Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Campos Neto. Data de julgamento: 05/07/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 12/07/2024. [Processo nº 19.181-7/2018](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Lei 14.133/2021 – artigos 82, § 5º e 85, inciso I.

Jurisprudencial: TCU – Acórdão 3.419/2013 (Plenário).

Precedentes similares do TCE/MT.

Não há.

Texto para citação

Licitação. Serviços de engenharia. Contratação por Ata de Registro de Preços. Serviços de menor complexidade. 1) É possível a contratação de serviços de engenharia mediante Ata de Registro de Preços, desde que sejam de menor complexidade ou pouca relevância material, que consistam em atividades simples, típicas de intervenções isoladas, que possam ser objetivamente definidas conforme especificações usuais no mercado e possuam natureza padronizável e pouco complexa. 2) São passíveis de contratação no âmbito do Sistema de Registro de Preços os serviços de limpeza, manutenção, conservação e execução de pequenos reparos dos espaços públicos, a exemplo de calçamento de ruas, pinturas e limpeza de galerias pluviais.

(Acórdão nº 490/2024-PV. Assunto: Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Campos Neto. Data de julgamento: 05/07/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 12/07/2024. [Processo nº 19.181-7/2018](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



14| PATRIMÔNIO – Bens móveis

Questão jurídica/técnica:

Elaboração e assinatura tempestiva de termos de responsabilidade de bens móveis permanentes.

Tese em enunciado:

Patrimônio. Bens móveis permanentes. Termos de responsabilidade. Lei 4.320/1964. A Administração deve adotar medidas pertinentes para elaboração dos termos de responsabilidade dos bens móveis permanentes e assegurar que sejam assinados tempestivamente por responsáveis pela guarda e gestão desses bens, em conformidade com o art. 94 da Lei 4.320/1964.

Síntese de informações do inteiro teor

Em auditoria de contas de gestão de câmara municipal, a equipe técnica designada constatou que não foi exigido dos servidores a assinatura de termo de responsabilidade dos bens móveis permanentes.

O gestor público reconheceu a não emissão, no início do exercício, dos termos de responsabilidade patrimonial para a assinatura pelos responsáveis, mas que providenciou, após a elaboração do inventário, a confecção documental e respectiva assinatura.

Para a equipe auditora, apesar das ações corretivas adotadas pelo gestor e da não constatação de dano, é fato incontrovertido que a ausência dos termos de responsabilidade assinados pelos responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis contraria o disposto no art. 94 da Lei 4.320/1964.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica, entendendo suficiente a expedição de recomendação.

Em seu posicionamento, o conselheiro relator votou pela manutenção do achado, afirmando a intempestividade na emissão dos termos de responsabilidade para a assinatura dos responsáveis, e expedindo determinação à atual gestão para adotar “as medidas pertinentes para assegurar que os termos de responsabilidade sejam assinados tempestivamente pelos responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis, conforme estabelecido no art. 94 da Lei 4.320/1964”.

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 885/2024-PV. Assunto: Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Campos Neto. Data de julgamento: 06/12/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 13/12/2024. [Processo nº 181.674-8/2024](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Lei 4.320/1964 – art. 94.

Jurisprudencial: não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdão 1.163/2014-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

Texto para citação

Patrimônio. Bens móveis permanentes. Termos de responsabilidade. Lei 4.320/1964. A Administração deve adotar medidas pertinentes para elaboração dos termos de responsabilidade dos bens móveis permanentes e assegurar que sejam assinados tempestivamente por responsáveis pela guarda e gestão desses bens, em conformidade com o art. 94 da Lei 4.320/1964. (Acórdão nº 885/2024-PV. Assunto: Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Campos Neto. Data de julgamento: 06/12/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 13/12/2024. [Processo nº 181.674-8/2024](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



15| PRESTAÇÃO DE CONTAS – Tomada de Contas Especial

Questão jurídica/técnica:

Competência para julgamento de Tomada de Contas Especial relativa a convênios financiados por verbas federais.

Tese em enunciado:

Prestação de Contas. Tomada de Contas Especial. Convênios do PNAE e PDE. Competência para julgamento. 1) O Tribunal de Contas Estadual não possui competência para julgar Tomada de Contas Especial relativa a convênios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), que são financiados por verbas federais, passíveis de fiscalização ou julgamento pelo Tribunal de Contas da União, que detém a competência constitucional exclusiva para análise (art. 71, I e II). 2) Mantidos pela distribuição de verbas aos Estados, Municípios e escolas federais, o PNAE é uma iniciativa do governo federal destinada a prover alimentação escolar a todos os estudantes da educação básica pública no Brasil, e o PDE compreende um conjunto de políticas públicas com a finalidade de elevar a qualidade do ensino básico no país.

Síntese de informações do inteiro teor

No caso concreto, o Tribunal de Contas recebeu, da Secretaria de Estado de Educação, Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de danos e identificação de responsáveis no trato de recursos públicos de convênios decorrentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE).

O relator definiu o PNAE, como “iniciativa do governo federal destinada a prover alimentação escolar a todos os estudantes da educação básica pública no Brasil, distribuindo verbas federais aos estados, municípios e escolas federais”, e o PDE, que “compreende um conjunto de políticas públicas que visam elevar a qualidade do ensino básico no país, sendo igualmente financiado por recursos federais”.

Indicou a competência constitucional do TCU para apreciar e julgar as contas dos administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (art. 71, I e II) que lidam com recursos federais, diretamente ou repassados a outros entes federativos, o que é reforçado em disposição da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU).

Concluindo pela necessidade de remeter a Tomada de Contas ao TCU para devida apreciação e julgamento, o conselheiro relator argumentou que o Tribunal de Contas Estadual não possui competência para a devida apreciação, por se tratar de convênios do PNAE e do PDE, financiados por verbas da União.

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 283/2024-PV. Assunto: Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 10/05/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 21/05/2024. [Processo nº 64.360-2/2023](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: CF/1988 – art. 71, incisos I e II. Lei Complementar Estadual 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo) – art. 48.

Jurisprudencial: não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdãos 483/2018-TP, 376/2017-TP e 2.144/2015-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e)

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



[T] Texto para citação

Prestação de Contas. Tomada de Contas Especial. Convênios do PNAE e PDE. Competência para julgamento. 1) O Tribunal de Contas Estadual não possui competência para julgar Tomada de Contas Especial relativa a convênios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), que são financiados por verbas federais, passíveis de fiscalização ou julgamento pelo Tribunal de Contas da União, que detém a competência constitucional exclusiva para análise (art. 71, I e II). 2) Mantidos pela distribuição de verbas aos Estados, Municípios e escolas federais, o PNAE é uma iniciativa do governo federal destinada a prover alimentação escolar a todos os estudantes da educação básica pública no Brasil, e o PDE compreende um conjunto de políticas públicas com a finalidade de elevar a qualidade do ensino básico no país.

(Acórdão nº 283/2024-PV. Assunto: Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 10/05/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 21/05/2024. [Processo nº 64.360-2/2023](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



16| PROCESSUAL – Pedido de Rescisão

Questão jurídica/técnica:

Pedido rescisório com base em comprovação posterior do pagamento de valores para restituição ao erário.

Tese em enunciado:

Processual. Pedido de Rescisão. Novo elemento de prova. Comprovação de restituição ao erário. 1) A comprovação posterior do pagamento de valores referentes à restituição ao erário, determinada em decisão que se pretende rescindir, não é situação que se enquadra como superveniência de "novo elemento de prova" para efeito de Pedido de Rescisão nos termos do Regimento Interno do TCE/MT (art. 374, II), por não se tratar de fato anterior ao julgamento processual, cuja prova foi identificada após o "trânsito em julgado". 2) A via excepcional da "rescisão de julgado" somente é possível diante da constatação da existência de provas acerca de fatos ocorridos anteriormente à decisão rescindenda, que por si só teriam sido capazes de alterar o julgamento caso tivessem sido apresentadas no momento apropriado.

Síntese de informações do inteiro teor

O agravante, com referência ao inciso II, do art. 374, do Regimento Interno do TCE/MT, propôs, como "novo elemento de prova" para rescindir acórdão transitado em julgado, "comprovantes de pagamento do valor fixado na determinação de ressarcimento ao erário" pelo Tribunal de Contas, realizado após e em razão da decisão rescindenda.

Conforme relator, o dispositivo regimental referido "tem como objetivo a correção de injustiça da decisão rescindenda que, apesar de válida, não considerou um fato ocorrido antes de sua prolação, sobre o qual a parte interessada somente pôde obter o elemento de prova após o trânsito em julgado, o qual teria, por si só, aptidão para alterar o resultado do julgamento". Com fundamento em precedente do STJ, propõe que "não há que se confundir a obtenção de novo elemento de prova com a comprovação de fato novo, pois a via excepcional da rescisão de julgado somente é possível diante da constatação da existência de provas acerca de fatos ocorridos anteriormente à decisão, que por si só teriam sido capazes de alterar o julgamento caso tivessem sido apresentadas no momento apropriado".

Conclui que "a comprovação de posterior pagamento dos valores referentes à restituição ao erário determinada na própria decisão que se pretende rescindir não é situação que se enquadra na hipótese do art. 374, II, do RITCE/MT, pois não se trata de fato anterior ao julgamento do processo, cuja prova somente foi descoberta após o trânsito em julgado".

Em seu voto, o conselheiro relembra que "o cumprimento das determinações deste Tribunal, quando se trata de ressarcimento ao erário, é condição para que o jurisdicionado não tenha seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes, conforme dispõe o art. 334 do RITCE/MT"

Assim, na hipótese de o agravante cumprir a determinação de restituição do dano ao erário no prazo legal, e mesmo assim ter seu nome incluído no referido cadastro, "o Pedido de Rescisão de julgado não se mostra instrumento adequado à pretensão de retificação dessa inscrição, a fim de obter Certidão Negativa deste Tribunal de Contas", pois cabe ao interessado diligenciar perante o setor competente pela emissão desse documento, para comprovar a integral quitação do débito.

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 803/2024-PV. Assunto: Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Campos Neto. Data de julgamento: 08/11/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 21/11/2024. [Processo nº 188.367-4/2024](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Lei 13.105/2015 (CPC) – art. 966, VII. Regimento Interno do TCE/MT – art. 374, II.

Jurisprudencial: STJ – Ação Rescisória 5905 PR.

Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdãos 381/2018-TP e 46/2017-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



[T] Texto para citação

Processual. Pedido de Rescisão. Novo elemento de prova. Comprovação de restituição ao erário. 1) A comprovação posterior do pagamento de valores referentes à restituição ao erário, determinada em decisão que se pretende rescindir, não é situação que se enquadra como superveniência de "novo elemento de prova" para efeito de Pedido de Rescisão nos termos do Regimento Interno do TCE/MT (art. 374, II), por não se tratar de fato anterior ao julgamento processual, cuja prova foi identificada após o "trânsito em julgado". 2) A via excepcional da "rescisão de julgado" somente é possível diante da constatação da existência de provas acerca de fatos ocorridos anteriormente à decisão rescindenda, que por si só teriam sido capazes de alterar o julgamento caso tivessem sido apresentadas no momento apropriado.
(Acórdão nº 803/2024-PV. Assunto: Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Campos Neto. Data de julgamento: 08/11/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 21/11/2024. [Processo nº 188.367-4/2024](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



17| PROCESSUAL – Sanções

Questão jurídica/técnica:

Concessão de tratamento menos gravoso na dosimetria de sanções.

Tese em enunciado:

Processual. Sanções. Dosimetria. Concessão de tratamento menos gravoso. Isonomia, imparcialidade e paridade de tratamento. 1) Na dosimetria das sanções realizada pelo Tribunal de Contas, os parâmetros objetivos utilizados para a concessão de tratamento menos gravoso devem ser aplicados a todos os responsáveis enquadrados nos mesmos pressu-postos de fato e de direito, independentemente de pedido específico, sob pena de violação ao princípio da isonomia e aos deveres de imparcialidade e paridade de tratamento. 2) Os procedimentos fiscalizatórios e sancionatórios implementados pelo Tribunal de Contas devem ser orientados pelos princípios do Direito Administrativo Sancionador.

Síntese de informações do inteiro teor

Por meio de pedido de rescisão, a postulante almejou a rescisão parcial de acórdão do TCE/MT, questionando a dosimetria de multa aplicada em seu desfavor, “alegando tratamento desfavorável e contrário ao princípio da isonomia, por não ter sido beneficiada pela redução concedida aos demais agentes, embora se encontrasse na mesma situação fática”.

Conforme relator, “a redução das multas dos demais responsáveis se baseou nos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade e no art. 22, § 2º, da LINDB, especialmente pela constatação de que os agentes já haviam sofrido multas vultosas em outros processos”.

Afirmou que houve vício ao se deixar de aplicar o mesmo raciocínio à empresa postulante, “sem indicar a existência de distinção em relação à situação dos demais envolvidos”.

Fundamentou que por não se tratar de direitos disponíveis privados, mas de procedimento fiscalizatório e punitivo orientado pelos princípios do Direito Administrativo Sancionador, “na dosimetria das sanções, os parâmetros objetivos utilizados para a concessão de tratamento menos gravoso a outros responsáveis devem ser aplicados àqueles que atendem aos mesmos pressupostos de fato e de direito, independentemente de pedido específico”.

Como a postulante atendia às mesmas circunstâncias consideradas em favor dos demais responsáveis, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e dos parâmetros do art. 22, § 2º da LINDB, “o benefício concedido aos demais agentes deveria ser estendido à empresa”.

O relator referenciou posicionamento ministerial, no sentido de que houve violação ao princípio da isonomia e aos deveres de imparcialidade e paridade de tratamento, previstos no art. 2º XII, do Código de Processo de Controle Externo (CPCE) e no art. 7º do Código de Processo Civil.

Além disso, ocorreu ofensa ao dever de motivação, previsto no art. 4º da Lei Estadual 7.692/2002, por não haver demonstração de distinção entre as situações fáticas e jurídicas das partes responsabilizadas, bem como ao art. 22, § 3º, da LINDB, em que se prevê: “as sanções aplicadas ao agente devem ser consideradas na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo contexto fático”.

Em conclusão, o relator votou pela procedência do pedido de rescisão e pela redução do valor da multa aplicada à empresa postulante, mantendo os demais termos da decisão colegiada.

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 464/2024-PV. Assunto: Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Data de julgamento: 28/06/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 09/07/2024. [Processo nº 58.277-8/2023](#).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



+ Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Lei Complementar Estadual 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo) – art. 2º, inciso XII. Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) – art. 7º. Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB) – art. 22, §§ 2º e 3º. Lei Estadual 7.692/2002 – art. 4º, caput.

Jurisprudencial: não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Não há.

[T] Texto para citação

Processual. Sanções. Dosimetria. Concessão de tratamento menos gravoso. Isonomia, imparcialidade e paridade de tratamento. 1) Na dosimetria das sanções realizada pelo Tribunal de Contas, os parâmetros objetivos utilizados para a concessão de tratamento menos gravoso devem ser aplicados a todos os responsáveis enquadrados nos mesmos pressupostos de fato e de direito, independentemente de pedido específico, sob pena de violação ao princípio da isonomia e aos deveres de imparcialidade e paridade de tratamento. 2) Os procedimentos fiscalizatórios e sancionatórios implementados pelo Tribunal de Contas devem ser orientados pelos princípios do Direito Administrativo Sancionador. (Acórdão nº 464/2024-PV. Assunto: Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Data de julgamento: 28/06/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 09/07/2024. [Processo nº 58.277-8/2023](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



18 | RESPONSABILIDADE – Desconsideração da personalidade jurídica

Questão jurídica/técnica:

Eventuais irregularidades e atos ilegais como fundamento para desconsideração da personalidade jurídica.

Tese em enunciado:

Responsabilidade. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos. Mera alusão a irregularidades e atos ilegais. O acolhimento da desconsideração de personalidade jurídica exige a demonstração de atos praticados pelos sócios ou administradores da empresa, que revelem fraude ou abuso da personalidade jurídica caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não sendo suficiente, para tanto, a mera alusão a eventuais irregularidades e prática de atos ilegais.

Síntese de informações do inteiro teor

Em tomada de contas ordinária, instaurada em auditoria de conformidade, a unidade técnica suscitou a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica em relação à empresa apontada como responsável por irregularidade, com intuito de estender eventual decisão condenatória aos sócios e administradores.

Conforme relator, não houve imputação de quaisquer condutas irregulares às pessoas físicas ligadas à empresa e às demais prestadoras de serviço, de forma que “a responsabilidade por eventuais irregularidades cometidas no bojo da avença deve recair, precipuamente, sobre as pessoas jurídicas contratadas, visto que gozam de autonomia patrimonial em relação a seus sócios e administradores”.

Segundo ele, eventual responsabilização de sócios e administradores por meio da desconsideração da personalidade jurídica é cabível em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil e art. 77-B, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Em concordância com o órgão ministerial, o relator votou pela exclusão do polo passivo das pessoas físicas ligadas às empresas destacadas nos autos, com o entendimento de que a mera alusão a eventuais irregularidades praticadas pela pessoa jurídica não é suficiente para o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica de modo a atingir seus sócios e administradores.

Conclui que, no Tribunal de Contas “a extensão da responsabilidade pelas irregularidades praticadas por empresas aos seus sócios ou administradores deve observar o que dispõem os artigos 37 do Código de Processo de Controle Externo e 77-B do Regimento Interno, que utilizam expressamente como fonte subsidiária os requisitos e procedimentos previstos no Código Civil e Código de Processo Civil”.

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 491/2024-PV. Assunto: Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Campos Neto. Data de julgamento: 05/07/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 12/07/2024. [Processo nº 22.404-9/2019](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Lei Complementar Estadual 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo) – art. 37. Lei Federal 10.406/2002 (CPC) – art. 50, caput. Regimento Interno do TCE/MT – art. 77-B.

Jurisprudencial: TCU – Acórdão 8.987/2020 (Primeira Câmara).

Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdão nº 221/2018-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



[T] Texto para citação

Responsabilidade. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos. Mera alusão a irregularidades e atos ilegais. O acolhimento da desconsideração de personalidade jurídica exige a demonstração de atos praticados pelos sócios ou administradores da empresa, que revelem fraude ou abuso da personalidade jurídica caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não sendo suficiente, para tanto, a mera alusão a eventuais irregularidades e prática de atos ilegais. (Acórdão nº 491/2024-PV. Assunto: Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Campos Neto. Data de julgamento: 05/07/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 12/07/2024. [Processo nº 22.404-9/2019](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



19 | RESPONSABILIDADE – Gestor público

Questão jurídica/técnica:

Dano ao erário de baixa materialidade e impacto no julgamento de contas.

Tese em enunciado:

Responsabilidade. Dano irrisório de baixa materialidade. Julgamento de contas. Com base nos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, o dano irrisório e de baixa materialidade, apesar de implicar em possível devolução ao erário pelo responsável, por si só não deve conduzir a um julgamento pela irregularidade das respectivas contas, pois signifi-caria uma sanção injusta por ser superior ao prejuízo auferido. Conforme Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, o julgador, na aplicação de sanções, deve considerar a natureza e a gravidade da infração cometida (art. 22, § 2º).

Síntese de informações do inteiro teor

Em tomada de contas ordinária, a unidade técnica apontou a realização de despesa irregular com pagamento de atualizações e juros decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

O Ministério Público de Contas acompanhou na íntegra o posicionamento técnico.

O conselheiro relator concordou com a ocorrência de pagamentos em atrasos, mas verificou que houve falha na detectação do dano, que se configurou como irrisório e de baixa materialidade.

Entendeu que as contas fossem julgadas regulares com ressalva, com base nos princípios da insignificância e razoabilidade, e considerando a inexistência de outra irregularidade.

Para o relator, com fundamento em posicionamento do TCU, “julgar irregulares as contas, em razão de um dano inexpressivo significaria a condenação do responsável a uma penalidade superior ao prejuízo auferido, o que não seria justo”.

Destacou que o TCE/MT tem primado pela observância à razoabilidade e proporcionalidade, princípios da administração pública, reforçando que a LINDB estabelece que o julgador, na aplicação de sanções, deve considerar a natureza e a gravidade da infração cometida (art. 22, § 2º).

Por fim, votou por recomendar à gestão municipal a adoção de medidas com vistas a evitar a reincidência da irregularidade e para garantir a devolução do valor remanescente ao erário pelo ex-prefeito.

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 282/2024-PV. Assunto: Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Data de julgamento: 10/05/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 21/05/2024. [Processo nº 82.051-2/2021](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB) – art. 22, § 2º.
Jurisprudencial: TCU – Acórdão 2.439/2019 (Plenário).

Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdão 237/2021-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



[T] Texto para citação

Responsabilidade. Dano irrisório de baixa materialidade. Julgamento de contas. Com base nos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, o dano irrisório e de baixa materialidade, apesar de implicar em possível devolução ao erário pelo responsável, por si só não deve conduzir a um julgamento pela irregularidade das respectivas contas, pois significaria uma sanção injusta por ser superior ao prejuízo auferido. Conforme Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, o julgador, na aplicação de sanções, deve considerar a natureza e a gravidade da infração cometida (art. 22, § 2º). (Acórdão nº 282/2024-PV. Assunto: Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Data de julgamento: 10/05/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 21/05/2024. [Processo nº 82.051-2/2021](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



20 | RESPONSABILIDADE – Gestor público e fiscal designado

Questão jurídica/técnica:

Responsabilização por irregularidades na fiscalização de obra.

Tese em enunciado:

Responsabilidade. Fiscal designado. Gestor público. Irregularidades em fiscalização de obra. Supervisão irrestrita e responsabilidade objetiva. 1) Não é razoável exigir do gestor máximo e ordenante de despesas, a supervisão irrestrita dos atos praticados por cada um dos setores da Administração, não cabendo a sua responsabilização por irregularidades na fiscalização de uma obra, em especial quando nomeou servidor com adequada capacidade técnica para o acompanhamento e medição dos serviços executados. 2) A obrigação legal de acompanhar o cumprimento das cláusulas contratuais e atestar a efetiva prestação do seu objeto recai sobre o fiscal especialmente designado. 3) A responsabilização do ordenador de despesas não é objetiva apenas em razão de ser o encarregado pela autorização dos pagamentos.

Síntese de informações do inteiro teor

Por meio de tomada de contas especial enviada pela administração municipal, com o fim de apurar irregularidades na execução de contrato de reforma de uma praça local, a Secretaria de Controle Externo indicou a realização de medições e pagamentos em favor da empresa contratada sem a comprovação da regular e efetiva prestação do serviço.

Na análise de culpabilidade, o conselheiro relator enfatizou a necessidade de "o julgador se amparar na instrução probatória dos autos para indicar a individualização da conduta do agente público e o nexo causal entre esta e o dano apurado, sempre considerando suas competências legais e o contexto fático do caso concreto".

Com referência à necessária consideração das circunstâncias fáticas, citou a LINDB (art. 22, § 1º), e sobre a possível responsabilização com base na ação ou omissão, indicou o Decreto Federal 9.830/2019 (art. 12).

Em relação às falhas na fiscalização e medições do serviço em análise, a ensejar o resarcimento por dano, o relator argumentou que "a responsabilização do ordenador de despesas não é objetiva apenas em razão de ser o encarregado pela autorização dos pagamentos do órgão", isso porque "a obrigação legal de acompanhar o cumprimento das cláusulas contratuais e atestar a efetiva prestação do serviço recai sobre o fiscal do contrato designado", conforme art. 67 e parágrafos da Lei 8.666/1993.

No caso concreto, "os pagamentos foram realizados com fundamento em medições realizadas por um servidor tecnicamente capacitado para aferição da execução do objeto contratual", e à empresa "cabia realizar o serviço para o qual foi contratada nos estritos termos definidos no instrumento contratual e procedimento licitatório, não havendo durante a instrução processual nenhuma justificativa para afastar sua responsabilidade pelas irregularidades na execução da obra e a totalidade dos danos constatados".

Quanto ao gestor público, o relator ponderou que não houve "indicação de que tinha ciência ou capacidade técnica para identificar as irregularidades nos pagamentos realizados em desacordo com o cronograma de execução financeira da obra, de modo que não cabe sua responsabilização", assim, entendeu que o "afastamento da sua responsabilização é necessário na medida em que não é razoável exigir do gestor máximo de um órgão a supervisão irrestrita dos atos praticados por cada um dos setores da Administração, em especial quando, para o fim de fiscalização da execução de uma obra, nomeou servidor com adequada capacidade técnica para o acompanhamento e medição dos serviços executados".

Em conclusão, votou no sentido de julgar irregular a Tomada de Contas Especial, determinar a restituição solidária ao erário, com recursos próprios do fiscal do contrato e empresa contratada, e recomendar à atual gestão o aprimoramento dos controles internos relacionados ao acompanhamento das obrigações contratuais, instaurando-se oportunamente o devido processo de responsabilização administrativa contratual.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



i Informações processuais do precedente

Acórdão nº 408/2024-PV. Assunto: Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Data de julgamento: 14/06/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 24/06/2024. [Processo nº 11.020-5/2022](#).

+ Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB) – art. 22, § 1º. Decreto Federal 9.830/2019 – art. 12. Lei 8.666/1993 – art. 67.

Jurisprudencial: não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Parecer Prévio 21/2022-TP e Acórdãos 343/2022-TP, 6/2021-TP e 840/2023-PV (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

T Texto para citação

Responsabilidade. Fiscal designado. Gestor público. Irregularidades em fiscalização de obra. Supervisão irrestrita e responsabilidade objetiva. 1) Não é razoável exigir do gestor máximo e ordenante de despesas, a supervisão irrestrita dos atos praticados por cada um dos setores da Administração, não cabendo a sua responsabilização por irregularidades na fiscalização de uma obra, em especial quando nomeou servidor com adequada capacidade técnica para o acompanhamento e medição dos serviços executados. 2) A obrigação legal de acompanhar o cumprimento das cláusulas contratuais e atestar a efetiva prestação do seu objeto recai sobre o fiscal especialmente designado. 3) A responsabilização do ordenador de despesas não é objetiva apenas em razão de ser o encarregado pela autorização dos pagamentos.

(Acórdão nº 408/2024-PV. Assunto: Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Data de julgamento: 14/06/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 24/06/2024. [Processo nº 11.020-5/2022](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



21 | RESPONSABILIDADE – Gestor público

Questão jurídica/técnica:

Responsabilidade em prestação de contas de convênio do prefeito atual e do gestor anterior.

Tese em enunciado:

Responsabilidade. Prestação de contas. Convênio. Prefeitos atual e anterior. Responsabilidade formal. 1) Pertence ao prefeito sucessor a responsabilidade primária pela realização da prestação de contas final de convênio encerrado em seu mandato, haja vista a impessoalidade da gestão pública e o princípio da continuidade administrativa, remanescente ao gestor anterior a obrigação de disponibilizar os documentos produzidos durante sua gestão, de forma a viabilizar a regularidade da futura prestação de contas sob o aspecto formal. 2) No caso concreto em que o novo gestor fique impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados na gestão encerrada, em razão de omissão do prefeito anterior, não responderá por eventual irregularidade das contas sob a perspectiva formal, desde que comprove a adoção de providências para a proteção do erário. Se o ex-gestor disponibilizar os documentos necessários à elaboração e à entrega tempestiva da prestação de contas, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação sob o aspecto formal recai exclusivamente sobre o sucessor.

Síntese de informações do inteiro teor

Na tomada de contas especial apreciada, a seex indicou ausência de documentos da prestação de contas final realizada na gestão atual e falhas na execução de obras objeto de convênio na gestão anterior.

Conforme o conselheiro relator, compete ao prefeito, em cujo mandato o convênio administrativo foi celebrado, aplicar corretamente os recursos e realizar a prestação de contas, no entanto, quando o encerramento do convênio ocorre durante o mandato do prefeito sucessor, pertence a ele a responsabilidade primária de realizar a prestação de contas final, tendo em vista a impessoalidade da gestão pública e o princípio da continuidade administrativa.

Segundo ele, “remanesce ao primeiro gestor a obrigação de disponibilizar os documentos produzidos durante a sua gestão, viabilizando a regularidade da futura prestação de contas sob o aspecto formal”. Assim, “caso o novo gestor fique impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados na gestão encerrada, em razão de omissão do prefeito anterior, não responderá por eventual irregularidade das contas sob a perspectiva formal, desde que comprove a adoção de providências para a proteção do erário”.

Argumentou, ainda, no caso de o ex-gestor ter disponibilizado os documentos necessários à elaboração e à entrega tempestiva da prestação de contas, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação sob o aspecto formal recai exclusivamente sobre o sucessor.

Sobre o caso concreto apreciado, informou que a reprovação da prestação de contas final sob o aspecto financeiro não foi causada pelo gestor anterior, mas por omissão do prefeito sucessor, que deixou de atender a pedidos de complementação realizados pela equipe técnica do órgão concedente, sem apresentar justificativa.

Considerando que o ex-gestor disponibilizou os documentos necessários e o sucessor não justificou o não atendimento aos pedidos de complementação, a responsabilidade pela reprovação formal da prestação de contas recai exclusivamente sobre o gestor em exercício, responsável primário pela prestação de contas de convênios encerrados em sua gestão.

O relator reconheceu a ilegitimidade passiva do ex-gestor.

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 516/2024-PV. Assunto: Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Data de julgamento: 02/08/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 14/08/2024. [Processo nº 6.631-1/2022](#).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



+ Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Constituição Estadual MT – art. 46, parágrafo único.

Jurisprudencial: STJ – EDcl RE 867.374 – BA. TCU – Acórdãos 2.228/2014 (Plenário) e 12.436/2021 (Segunda Câmara).

Precedentes similares do TCE/MT.

Não há.

[T] Texto para citação

Responsabilidade. Prestação de contas. Convênio. Prefeitos atual e anterior. Responsabilidade formal. 1) Pertence ao prefeito sucessor a responsabilidade primária pela realização da prestação de contas final de convênio encerrado em seu mandato, haja vista a impessoalidade da gestão pública e o princípio da continuidade administrativa, remanescentes ao gestor anterior a obrigação de disponibilizar os documentos produzidos durante sua gestão, de forma a viabilizar a regularidade da futura prestação de contas sob o aspecto formal. 2) No caso concreto em que o novo gestor fique impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados na gestão encerrada, em razão de omissão do prefeito anterior, não responderá por eventual irregularidade das contas sob a perspectiva formal, desde que comprove a adoção de providências para a proteção do erário. Se o ex-gestor disponibilizar os documentos necessários à elaboração e à entrega tempestiva da prestação de contas, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação sob o aspecto formal recaí exclusivamente sobre o sucessor.

(Acórdão nº 516/2024-PV. Assunto: Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Data de julgamento: 02/08/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 14/08/2024. [Processo nº 6.631-1/2022](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



PLENÁRIO PRESENCIAL

1 | DÍVIDA ATIVA – Arrecadação e cobrança

Questão jurídica/técnica:

Aumento expressivo no estoque da Dívida Ativa e medidas para cobrança.

Tese em enunciado:

Dívida Ativa. Cobrança. Incremento de receita. Aumento expressivo de estoque. 1) A fim de garantir o incremento de receitas municipais, o chefe do Poder Executivo deve reavaliar estratégias e adotar medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a cobrança do montante acumulado da Dívida Ativa. 2) O aumento expressivo no estoque da Dívida Ativa caracteriza ineficiência nas atividades de cobrança, controle e gestão.

Síntese de informações do inteiro teor

Em auditoria para apreciação de contas anuais de governo de prefeitura, a secretaria de controle externo responsável apontou a ausência de providências para cobrança de Dívida Ativa, a partir de crescimento superestimado do estoque, revelando-se ineficiência na cobrança, controle, gestão e contabilização.

O MPC, acompanhando o posicionamento técnico, opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que “proceda à adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a cobrança da dívida ativa do Município, a fim de garantir o incremento de receitas municipais”.

Apesar de o relator discordar do percentual de aumento indicado pela equipe auditora, concluiu por um aumento expressivo no estoque, “o que caracteriza ineficiência na cobrança, controle, gestão e contabilização da Dívida Ativa”.

Manteve a irregularidade em seu voto e expediu a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que “proceda à adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a cobrança da Dívida Ativa do Município, a fim de garantir o incremento de receitas municipais e verifique junto ao Responsável Contábil do Município o montante acumulado de Dívida Ativa”.

Informações processuais do precedente

Parecer Prévio nº 137/2024-PP. Assunto: Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Guilherme Antonio Maluf. Data de julgamento: 26/11/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 03/12/2024. [Processo nº 53.824-8/2023](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) – artigos 1º, § 1º e 11, caput.

Jurisprudencial: não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdãos 487/2020-TP, 1.382/2014-TP e 4/2014-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e). Resolução de Consulta 7/2008 (Consolidação de Entendimentos Técnicos e Jusconex-e).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



[T] Texto para citação

Dívida Ativa. Cobrança. Incremento de receita. Aumento expressivo de estoque. 1) A fim de garantir o incremento de receitas municipais, o chefe do Poder Executivo deve reavaliar estratégias e adotar medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a cobrança do montante acumulado da Dívida Ativa. 2) O aumento expressivo no estoque da Dívida Ativa caracteriza ineficiência nas atividades de cobrança, controle e gestão.

(Parecer Prévio nº 137/2024-PP. Assunto: Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Guilherme Antonio Maluf. Data de julgamento: 26/11/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 03/12/2024. [Processo nº 53.824-8/2023](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



2 | TRANSPARÊNCIA – Portal Transparência

Questão jurídica/técnica:

Ausência de divulgação da LOA, LDO e seus anexos no “Portal Transparência” do município.

Tese em enunciado:

Transparência. Divulgação. LOA, LDO e anexos. Portal Transparência. Os textos da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos devem ser divulgados no “Portal Transparência”, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput) e ao princípio fiscal da transparéncia (art. 48, LRF), não sendo suficiente a mera divulgação no site da prefeitura.

Síntese de informações do inteiro teor

Apreciando contas anuais de governo e as repercussões pós auditoria, o relator ratificou irregularidade referente à ausência de divulgação da LOA, LDO e seus anexos no “Portal Transparência” do município.

Afirmou a transparéncia, estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal, o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XIV e XXXIII, CF/1988) e o princípio constitucional da publicidade (artigo 37, caput), que exigem do Poder Público a constante divulgação das informações sobre a gestão dos recursos públicos.

Citou o art. 48 da LRF, destacando que os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias são "instrumentos de transparéncia na gestão fiscal" que requerem "ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público".

Da mesma forma o art. 49, ao estabelecer que "as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade".

Em concordância com a conclusão técnica e o órgão ministerial, o relator informou que muito embora a defesa tenha demonstrado que houve a publicação da LDO e LOA e seus respectivos anexos no site da Prefeitura Municipal, o que atenua a gravidade do apontamento, "a ausência de disponibilização dos diplomas legais no Portal Transparéncia representa uma falha no integral cumprimento dos mandamentos contidos na legislação federal, de modo que se justifica a manutenção da irregularidade".

Informações processuais do precedente

Parecer Prévio nº 98/2024-PP. Assunto: Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Data de julgamento: 15/10/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 24/10/2024. [Processo nº 53.799-3/2023](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: CF/1988 (artigos 5º, XIV e XXXIII, e 37, caput). Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) – art. 48.

Jurisprudencial: não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Não há.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024



[T] Texto para citação

Transparéncia. Divulgação. LOA, LDO e anexos. Portal Transparéncia. Os textos da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos devem ser divulgados no “Portal Transparéncia”, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput) e ao princípio fiscal da transparéncia (art. 48, LRF), não sendo suficiente a mera divulgação no site da prefeitura.

(Parecer Prévio nº 98/2024-PP. Assunto: Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Data de julgamento: 15/10/2024. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 24/10/2024. [Processo nº 53.799-3/2023](#)).



INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 1 / Edição Especial Consolidada nº 1 / janeiro-dezembro de 2024

tce
mt